



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Timon (MA), vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de Liminar,

em face do ato do Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Timon, conforme a seguir exposto:

1. DOS FATOS:

Encontra-se designada, para os dias 20 de outubro de 2016, às 8:00 horas, sessão do Tribunal do Júri Popular da Comarca de Timon (MA), para julgamento do(s) processo(s) nº. 726-13.2015.8.10.0060

Ocorre que, às fls. ... desses autos, o Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Timon, que presidirá a mencionada sessão, sem

"2016 - O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações"

Fernando Antonio Berniz Aragão
Promotor de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

qualquer amparo legal, decidiu modificar o *layout* do salão do Tribunal do Júri desta cidade, de acordo com pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, retirando o assento do Promotor de Justiça, ora Impetrante, à sua direita, no Tribunal do Júri Popular, transferindo-o para um lugar num plano mais abaixo.

Aduz na sua decisão que, na sua visão, não há qualquer violação à garantia ou prerrogativa e que não haverá qualquer prejuízo à acusação.

A realocação mencionada na r. decisão diz respeito a retirada o Membro Ministerial do lado direito do juiz, recolocando-o em um plano diferente de onde deve permanecer.

2. DO DIREITO:

Inicialmente, impende destacar ser da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão o julgamento da presente ação constitucional, por se tratar, a autoridade coatora, de magistrado do primeiro grau de jurisdição, vinculado a essa Egrégia Corte.

A Lei nº 8.625/1993, assim dispõe sobre a questão aqui noticiada:

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

"2016 - O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações"

Fernando Antonio Berniz Aragão
Promotor de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

[...].

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, assim explicita:

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;

[...].

De igual modo, a Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão):

Art. 50 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas em lei:

[...].

X - tomar assento à direita dos juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal de Justiça ou de Contas, Câmara ou Turma;

[...].

Ora, tomar assento em salas de audiência e sessões de julgamento, em **posição imediatamente à direita do magistrado**, não implica privilégio ou quebra da igualdade entre as partes, pois se trata de prerrogativa institucional do Ministério Público, proveniente da lei, não configurando qualquer tipo de desigualdade, independentemente de o Representante do *Parquet* atuar como parte ou fiscal da lei.

Não cabe, portanto, ao magistrado decidir, a seu alvitre, sobre a conveniência, ou não, de cumprir a determinação legal, sobretudo em se tratando de prerrogativa de Membros de Instituição cuja

"2016 - O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações"

Fernando Antônio Demiz Aragão
Promotor de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

essencialidade para a função jurisdicional do Estado é constitucionalmente definida (CF, art. 127, *caput*).

Ressalte-se que não se discute, aqui, a igualdade de armas entre o órgão acusatório (Ministério Público) e o órgão defensor (Defensoria Pública), circunstância que, indiscutivelmente, é respeitada e fiscalizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, em prol das máximas da plenitude de defesa e da dignidade da pessoa humana, ambos direitos fundamentais assegurados, indubitavelmente, pela Constituição Federal.

O que se busca preservar é o direito do Membro do Ministério Público permanecer **no mesmo plano do Juiz e à direta do juiz**, fato que não exclui a possibilidade de a defesa técnica ser conferido o mesmo tratamento.

O fato aqui examinado não é estranho aos Tribunais, tendo sido já enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, assim decidiu, dentre outros arestos (RMS 19981/RJ; AgRg na MC 12417/SP; RHC 13720/SP; RMS 6887/RO), no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 23.919 - SP (2007/0080382-4), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PRERROGATIVA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSENTO
À DIREITA DO MAGISTRADO. ART. 41, INCISO XI, DA LEI Nº
8.625/93. ART. 18, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI COMPLEMENTAR
75/93.

2016 - O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações

Fernando Antonio Bérniz Araújo
Procurador de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

1. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal. Dessa forma, em razão da sua relevância para o Estado Democrático de Direito, essa instituição possui prerrogativas e garantias para que possa exercer livremente suas atribuições.
2. O artigo 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), ao estabelecer como prerrogativa institucional dos membros do Ministério Público dos Estados o assento imediatamente à direita dos juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma, não cria qualquer ilegalidade ou desigualdade entre as partes.
3. Tomar assento em salas de audiência e sessões de julgamento em posição imediatamente à direita do magistrado, independentemente de atuar como parte ou fiscal da lei, é prerrogativa institucional do MP, não podendo se falar em privilégio ou quebra da igualdade entre os litigantes, uma vez que tal garantia é proveniente da lei, não configurando qualquer tipo de desigualdade. Precedentes: RMS 19981/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 191; AgRg na MC 12417/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 20/06/2007, p. 226; RHC 13720/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 285; RMS 6887/RO, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/1997, DJ 15/12/1997, p. 66213.
4. No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, explicita que é prerrogativa institucional do membro do MPU sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juizes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem (art. 18, inciso i, alínea "a").
5. Recurso ordinário não provido.

Do voto condutor do julgamento, extraem-se os seguintes
excertos:

[...] diante da farta legislação assegurando tais prerrogativas aos membros do Ministério Público, no sentido de tomar assento à direita dos Juizes, Desembargadores e Ministros, não há nenhuma razão plausível e consistente capaz de não justificar essa prática. Ademais, essas prerrogativas vem sendo, ao longo do tempo, reconhecidas aos membros do Ministério Público, em decorrência de suas relevantes funções, já que se trata de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe a defesa da ordem

"2016 - O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações"

Fernando Antonio Berniz Araújo
Promotor de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88 artigo 127, § [...]).

Tal dispositivo, ao estabelecer como prerrogativa institucional dos membros do Ministério Público dos Estados o assento imediatamente à direita dos juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma, não distingue entre as funções de agente, como parte, e de órgão interventor, como fiscal da lei, uma vez que o desempenho de qualquer dessas funções desponta a atuação do Ministério Público na importante e nobilíssima missão que lhe foi confiada pelo art. 127 da Constituição Federal de defesa do interesse público consubstanciado na manutenção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Trazemos à baila, por serem bastante esclarecedoras, as valiosas considerações do Promotor André Luís Bogado Cunha:

"A própria legislação cria mecanismos com tratamento diferenciado para as partes. É o chamado princípio do *favor rei* que no processo penal permite benefícios exclusivos à defesa. Se o entendimento adotado em relação à readequação cênica prosperar, estas diferenciações também teriam de ser modificadas. Assim, o órgão de acusação teria direito à revisão criminal e aos embargos infringentes, quando estes fossem cabíveis. O promotor de Justiça também teria prazo em dobro para recorrer no processo penal, a exemplo do que acontece com a Defensoria Pública. Em poucas palavras: a isonomia tem de ser total e não apenas parcial, onde se privilegia o interesse de determinados grupos. Assim, se for reconhecida a inconstitucionalidade da norma que prevê assento do MP ao lado do magistrado, as outras leis que asseguram os "privilégios" mencionados também teriam de ser tidas como contrárias à Constituição Federal e mais, teriam de acabar de vez com o tablado nas salas de audiência, nos plenários do Júri e nos tribunais para que todos ficassem no mesmo plano cênico".¹

Nesta mesma senda, julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

¹ CUNHA, André Luís Bogado. **Constitucionalidade do assento do MP ao lado do juiz..**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DUPLA INSURGÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO. FUNDAMENTOS DO TERMO DE INTERPOSIÇÃO. A apelação, nos procedimentos vinculados ao Tribunal do Júri, possui natureza restritiva, devolvendo à Superior Instância os fundamentos de sua interposição. Súmula 713 do STF. Assim, manejado recurso defensivo com fundamento nas alíneas a, b, c e d, do inciso III, do art. 593 do Código de Processo Penal, imperativo o conhecimento do apelo em toda a sua extensão, ainda que o arrazoado recursal restrinja a pretensão. **INSURGÊNCIA DEFENSIVA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE ACUSAÇÃO E DEFESA, DIANTE DA POSIÇÃO DE INFERIORIDADE OCUPADA POR ESTA, DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA. Trata a irresignação defensiva da questão atrelada à estética, à acomodação das partes em Plenário, não se vislumbrando que tal situação tenha o poder de influenciar negativamente a decisão dos jurados ou de atentar contra a dignidade dos nobres advogados ou da pessoa do réu, em nada malferindo o disposto no art. 6º e parágrafo único, da Lei nº 8.906/94.** Além disso, ainda que o Juiz-Presidente da Comarca da origem tenha deferido a nova sistemática de lugares, como informa a defesa, a recusa do Ministério Público em sentar no local designado não tem o condão de invalidar o julgamento deste processo, visto que ausente a comprovação de prejuízo para o acusado ou em detrimento de sua defesa.(...). (Apelação Crime Nº 70041086620, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 26/03/2013) (TJ-RS - ACR: 70041086620 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 26/03/2013, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2013) (grifo nosso)

O *fumus boni juris* e a liquidez do direito são, portanto, indiscutíveis, tendo em vista a clara previsão legal da prerrogativa afrontada pela autoridade coatora, não havendo qualquer dúvida, seja doutrinária, seja jurisprudencial, sobre sua aplicação e exigência.

O *periculum in mora*, por sua vez, revela-se diante da iminência da ocorrência da sessão de julgamento antes mencionada, na



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

qual, em não sendo deferida a medida aqui pugnada, virá a ser violada a prerrogativa do Ministério Público.

3. DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer o Impetrante:

a) **Liminarmente**, seja determinado à autoridade coatora que, de acordo com o disposto no artigo 41, inciso XI, da Lei nº 8.625/1993, do artigo 18, inciso I, letra *a*, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 50, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, permita ao Representante do Ministério Público ocupar assento imediatamente à sua direita, nas sessões do Júri Popular designadas para o dia 20 de Outubro de 2016 e demais sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Timon;

b) No **mérito**, a confirmação a liminar e, conseqüentemente, concessão da segurança.

Timon (MA), 05 de outubro de 2016.

Promotor de Justiça **Fernando Antonio Berniz Aragão**
Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Timon